



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

- Estado de Minas Gerais -

LEI Nº 757 DE 02/03/80

DISPÕE S/REAJUSTE DO CONTRATO C/ A FIRMA
BETI CONSTRUTORA S.C. LTDA.

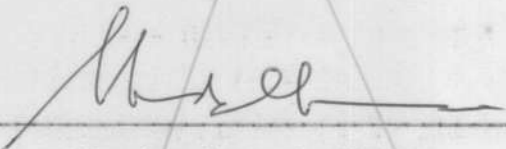
A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

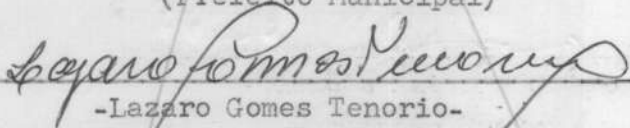
Art. 1º- Fica a Prefeitura Municipal autorizada
a conceder um reajuste no contrato com a firma BETI CONSTRUTORA-
S.C. LTDA, de 25% até ^{45%} 55%, sobre o valor de Cr\$ 2.916,000,00 - -
(Dois milhões novecentos e dezesseis mil cruzeiros).

Art. 2º- o chefe do executivo Municipal, igual-
mente autorizado a abrir um crédito especial de até 1.310.000,00
(HUM MIL E VINTE CRUZEIROS), para fazer ao reajuste autorizado -
pelo artigo primeiro.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário,
entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 02 de --
Março de 1980.


-Cleudes Antonio Chirico-
(Prefeito Municipal)


-Lazaro Gomes Tenorio-
(Secretário)

45%

1.312.200,00



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 757, DE 02.03.80

N.º

Assunto

DISPÕE S/ REAJUSTE DO CONTRATO C/ A FIRMA
BETI CONSTRUTORA S.C. LTDA.

Serviço

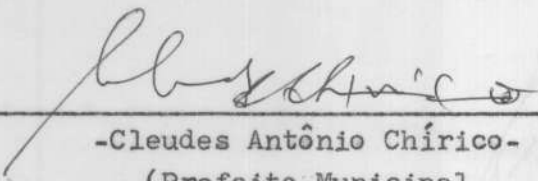
A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

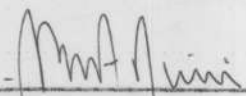
Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder um reajuste no contrato com a firma BETI CONSTRUTORA S.C.LTDA, de 25% (vinte e cinco por cento) até 45% --- (quarenta e cinco por cento), sobre o valor de R\$ 2.916.000,00 (Dois milhões novecentos e desesseis mil cruzeiros).

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo Municipal igualmente autorizado a abrir um crédito especial de até / R\$ 1.312.200,00 (um milhão trezentos e dose mil e duzentos cruzeiros, para fazer o reajuste autorizado pelo artigo primeiro.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 02 de março de 1980.


-Cleudes Antônio Chirico-
(Prefeito Municipal)


-Amauri Batagini-
(Oficial de Gabinete)



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

Estado de Minas Gerais

N.º

LEI Nº 758, DE 02.03.80

Assunto

Serviço

CRIA CARGO DE ZELADOR DE ENSINO DE 2º GRAU
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

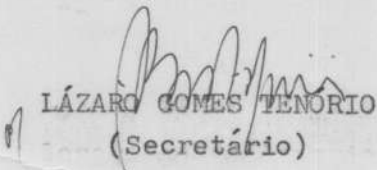
Art. 1º - Fica criado, na Unidade 2.4 SERVIÇO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SAÚDE, o cargo de Zelador de Ensino de 2º Grau.

Art. 2º - Os vencimentos do cargo criado pelo artigo anterior, no presente exercício é de 1/2 (meio) salário mínimo, vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Dada em a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 02 de março de 1980.


CLEUDES ANTONIO CHÍRICO
(Prefeito Municipal)


LÁZARO GOMES TENÓRIO
(Secretário)



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

Estado de Minas Gerais

N.º

LEI Nº 759, DE 02/03/80

Assunto

Serviço

CONCEDE SUBVENÇÃO A RADIO JORNAL SUL DE
MINAS, DE BUENO BRANDÃO.

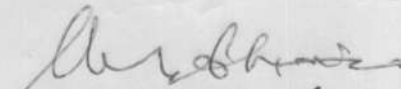
A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, no corrente exercício, uma subvenção à RADIO JORNAL SUL DE MINAS LTDA.

Art. 2º - A subvenção concedida pelo artigo anterior é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros).

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Bueno Brandão, 02 de março de 1980.


CLEUDES ANTONIO CHÍRICO
(Prefeito Municipal)



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

Estado de Minas Gerais

N.º

LEI Nº 760, DE 14.04.80

Assunto

Serviço

DISPOE SOBRE REAJUSTE DE VALORES IMOBILIÁRIOS, PARA EFEITO DE COBRANÇA DE IMPOSTOS

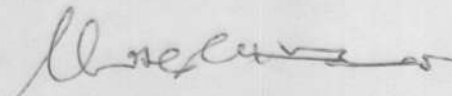
A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

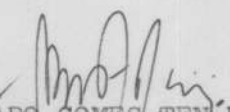
Art. 1º - Ficam reajustados, em vinte(20) vezes, o atual valor Imobiliários no município, para efeito de cobrança dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumpririntão inteiramente como nela se contém.

Dada em a Prefeitura Municipal de Bueno / Brandão, 14. de abril de 1980.


CLEUDES ANTONIO CHÍRICO
(Prefeito Municipal)


LAZARO GOMES TENÓRIO
(Secretário)



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

- Estado de Minas Gerais -

LEI Nº 761, DE 14.04.80

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº 707, DE 09.11.77

A Câmara Municipal de Bueno Brandão decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:


Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 707, de 09 / de Novembro de 1977, passará a ter a seguinte redação: "Art. 2º - O terreno doado reverterá ao Patrimônio Municipal por qualquer motivo não for cumprida a finalidade da doação dentro do prazo de quatro (4) anos, contados a partir da data / da assinatura da escritura de doação.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a / quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a / cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada em a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, aos 14 de abril de 1980.


CLEUDES ANTONIO CHÍRICO
(Prefeito Municipal)


LÁZARO GOMES TENÓRIO
(Secretário)

LEI Nº 762 de 14/04/80

FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ACABAR COM A IZENÇÃO
DE IMPOSTO PREDIAL AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS.



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

- Estado de Minas Gerais -

LEI Nº 763

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL COM BOZANO, SIMONSEN LEASING S.A. ATÉ VALOR DE CR\$2.150.000,00 E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Cleudes Antonio Chirico, Prefeito Municipal dae Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais.

Faço saber em cumprimento ao disposto no art.50, inciso VII da lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e eu anuncio e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- É o poder Executivo autorizado a efetuar uma operação do arrendamento mercantil com BOZANO, SIMONSEN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL, até o valor de Cr\$ 2.150.000,00 (Dois milhões e cento e cinquenta) amortizáveis em 60 (sessenta) meses, a contar da data da assinatura do contrato com referida Organização, em prestações mensais e mediante pagamento de juros e correção monetária das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de acordo com as taxas vigentes no referido estabelecimento.

Art.2º-A importancia a que se refere o art.1º será aplicada no pagamento de parcelas de aluguéis, com valores consideráveis opcionalmente na aquisição, decorrido o prazo total de contrato, dos seguintes equipamentos:

uma Moto Niveladora, Marca HWB, Modelo 130 M

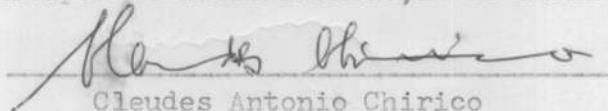
Art.3º-Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a contratar a referida operação de Arrendamento Mercantil, tendo como valor residual para opções de compra percentual de 1%(um por cento) do valor de 2.150.000,00 (dois milhões cento e cinquenta mil) acrescido de correção monetária da Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tudo de acordo com art.9º da Lei nº4.595 de 31 de dezembro de 1964 e da Resolução nº351 de Banco Central do Brasil, as quais regulam as operações de Arrendamento Mercantil em Território Nacional.

Art.4º- O Poder Executivo é, igualmente autorizado a outorgar procuração a BOZANO, SIMONSEN LEASING S.A.-Arrendamento Mercantil, por instrumento publico, para receber as parcelas mensais das cotas de retorno de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e aplicá-las no pagamento das prestações mensais de aluguel do Arrendamento Mercantil até o fim do prazo contratualmente estipulado.

Art.5º-Anualmente, a Lei dos Meios consignará recursos para a amortização dos juros e correção monetária incidentes.

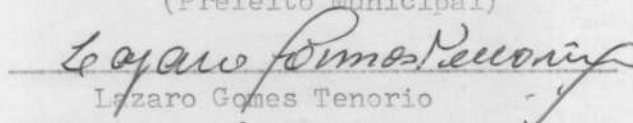
Art.6º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 14 de abril de 1980.



Cleudes Antonio Chirico

(Prefeito Municipal)



Lizaro Gomes Tenorio

(Secretário)



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

- Estado de Minas Gerais -

LEI Nº 764 DE 09/06/80

DISPÕE SOBRE AUMENTO DE VENCIMENTOS DO
PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL, E DA-
OUTRAS PREVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, decretou e
eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal auto-
rizado conceder um aumento de até 45% a todos os funcionários-
da Prefeitura, a partir do mês de julho do corrente.

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas decorren-
te ao aumento concedido pelo artigo primeiro desta lei, poderá
o Executivo Municipal suplementar por decreto as dotações res-
pectivas.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário,
entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 09 de -
Junho de 1980.

-Cleudes Antonio Chirico-

(Prefeito Municipal)

-Lazaro Gomes Tenorio-

(Secretário)



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

- Estado de Minas Gerais -

LEI Nº 765, DE 09/06/80

AUTORIZA DOAÇÃO DE TERRENO DO MUNICÍPIO À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS-COPASA/MG

O Povo do Município de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar à COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS-COPASA/MG, o terreno necessário à construção do sistema de abastecimento de água da sede do município.

Art. 2º - O terreno de que trata o artigo anterior tem a seguinte divisa e confrontação:
Terreno compreendido dentro de uma área de 650 mts², com a seguinte descrição topográfica: 26 metros para a rua projetada; 26 metros para a praça Cel Bueno e 25 metros lateralmente, com os quatro ângulos retos.

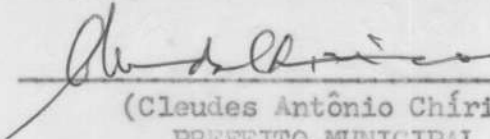
Art. 3º - Fica o Executivo municipal autorizado também a conceder servidão administrativa em terreno municipal, nos termos das exigências técnicas da COPASA/MG, podendo firmar os necessários documentos.

Art. 4º - O terreno referido nesta lei não pode ter destinação estranha ao serviço de abastecimento de água, sob nulidade da doação com retorno dos referidos bens ao Patrimônio do Município.

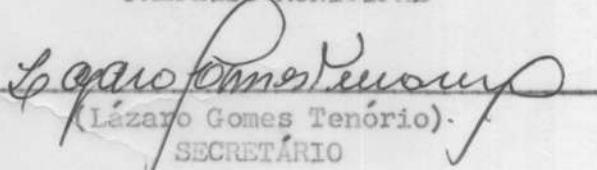
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada em a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, aos 09 de junho de 1980.



(Cleudes Antônio Chirico)
PREFEITO MUNICIPAL



(Lázaro Gomes Tenório)
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

- Estado de Minas Gerais -

LEI Nº 766 DE 01/09/80

DISPÕE S/ NOVO REAJUSTE DE CONTRATO C/ A
FIRMA BETI CONSTRUTORA S.C.LTDA.-

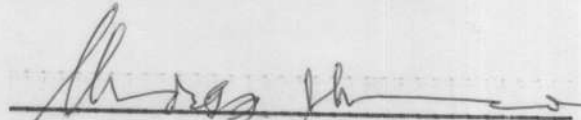
A Câmara Municipal de Bueno Brandão, aprovou e eu Pre
feito Municipal, sanciono a seguinte lei:

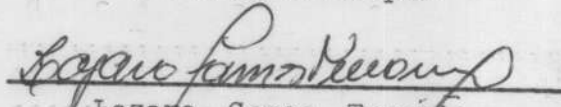
Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a con
ceder novo reajuste no contrato com a firma BETI CONSTRUTORA S.C.
LTDA até 30%(trinta por cento), sobre o valor de Cr\$2.916.000.00-
(Dois milhões, novecentos e dezesseis mil cruzeiros).

Art. 2º - O Cheefe do Executivo Municipal, fica igual-
mente autorizado a abrir um credito especial de até Cr\$874.800,00
(Oitocentos e setenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros), para-
fazer ao reajuste autorizado pelo artigo primeiro.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra
rá esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 01 Setembro de
1.980.


Dr. Cleudes Antonio Chirico
Prefeito Municipal


Lazaro Gomes Tenorio
Secretario

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO

LEI Nº 767, DE 04.11.80

APROVA O ORÇAMENTO PLURIENAL DE INVESTIMENTOS PARA O TRIÊNIO 1981/83

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal sancione a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Plurienal de Investimentos do Município de Bueno Brandão para o triênio de 1981/1983, elaborado na forma da lei, estima, para o período, as Despesas de Capital em R\$ 27.270.000,00 (vinte e sete milhões, duzentos e setenta mil cruzeiros).

Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento das Despesas de Capital, estimadas no Orçamento Plurienal de Investimentos para o triênio 1981/1983, são assim distribuídos:

	<u>1981</u>	<u>1982</u>	<u>1983</u>	<u>TOTAL</u>
Superavit do Orçamento Corrente	R\$ 128.000,00	R\$ 1.630.000,00	R\$ 1.620.000,00	R\$ 3.378.000,00
Operações de Crédito	R\$ -	R\$ 500.000,00	R\$ -	R\$ 500.000,00
Alienação de Bens Móv. e Imóveis	R\$ 2.000,00	R\$ -	R\$ 100.000,00	R\$ 102.000,00
Transferências de Capital	R\$ 6.090.000,00	R\$ 8.000.000,00	R\$ 9.200.000,00	R\$ 23.290.000,00
TOTAL	R\$ 6.220.000,00	R\$ 10.130.000,00	R\$ 10.920.000,00	R\$ 27.270.000,00

Art. 3º - As Despesas de Capital, discriminadas em quadros anexo, cuja realização fica autorizada por esta lei, são programadas com base nos recursos considerados disponíveis e desdobrar-se-ão da seguinte forma:

	<u>1981</u>	<u>1982</u>	<u>1983</u>	<u>Total</u>
DESPESAS POR FUNÇÕES				
01 - LEGISLATIVA	R\$ -	R\$ 150.000,00	R\$ -	R\$ 150.000,00
03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	R\$ 1.220.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 1.720.000,00
08 - EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.880.000,00	R\$ 1.920.000,00	R\$ 5.600.000,00
10 - HABITAÇÃO E URBANISMO	R\$ 1.100.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 5.700.000,00
13 - SAÚDE E SANEAMENTO	R\$ 800.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 3.000.000,00
16 - TRANSPORTE	R\$ 300.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 5.400.000,00
TOTAL - SUB	R\$ 5.720.000,00	R\$ 7.930.000,00	R\$ 8.420.000,00	R\$ 21.570.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.200.000,00	R\$ 2.500.000,00	R\$ 5.700.000,00
TOTAL	R\$ 6.220.000,00	R\$ 10.130.000,00	R\$ 10.920.000,00	R\$ 27.270.000,00

Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais, do período, serão ajustadas as importâncias consignadas aos Projetos, podendo, em consequência da alteração da receita ser criados novos ou suprimidos ou reformulados projetos constantes do anexo desta Lei.



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

- Estado de Minas Gerais -

LEI Nº 768, DE 04.11.80

ESTABELECE O QUADRO GERAL DE FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO, FIXA-LHES OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Quadro Geral dos Funcionários Municipais e os respectivos vencimentos, a partir de 01 de janeiro de 1981, passam a ser os seguintes:

QUADRO GERAL DE FUNCIONÁRIOS

Nº de Cargos	C a a r g o s	V E N C I M E N T O S	
		Mensal	Anual
2.1 - Gabinete e Sec. da Prefeitura			
01	- Oficial de Gabinete.....	14.000,00	168.000,00
01	- Assistente Administrativo.....	13.500,00	162.000,00
01	- Assistente Social.....	8.200,00	98.400,00
01	- Secretário.....	15.100,00	181.200,00
01	- Porteiro Contínuo.....	7.200,00	86.400,00
	Soma.....		<u>696.000,00</u>
2.2 - Serviço da Fazenda			
01	- Chefe do Serviço da fazenda.....	12.000,00	144.000,00
01	- Agente Fiscal.....	9.700,00	116.400,00
01	- Auxiliar do SIAT.....	8.200,00	98.400,00
	Soma.....		<u>358.800,00</u>
2.3 - Serviço de Contabilidade			
01	- Contador.....	12.200,00	146.400,00
01	- Auxiliar de Contabilidade.....	11.700,00	140.400,00
	Soma.....		<u>286.800,00</u>
2.4 - Serviço de Educação e Cultura			
01	- Inspetor de Ensino de 1º Grau.....	9.300,00	111.600,00
05	- Professoras Normalista.....	6.000,00	360.000,00
30	- Professoras Leigas.....	4.900,00	1.764.000,00
01	- Diretor de Ensino de 2º Grau.....	7.000,00	84.000,00
01	- Secretário de Ensino de 2º Grau.....	5.800,00	69.600,00
01	- Zelador do Ensino de 2º Grau.....	4.000,00	48.000,00
--	- Professores do 2º Grau, hora aula.....	100,00	600.000,00
	Soma.....		<u>3.037.200,00</u>
2.5 - Serviços e Obras Públicas			
01	- Chefe do Serviço de Obras.....	13.000,00	156.000,00
01	- Encarregado do Mercado.....	2.600,00	31.200,00
01	- Encarregado do Matadouro.....	8.200,00	98.400,00
01	- Encarregado do Cemitério.....	9.300,00	111.600,00
02	- Jardineiros.....	8.200,00	196.800,00
			<u>594.000,00</u>
2.6 - Serv. Municipal Estradas Rodagem			
01	- Encarregado do SMER.....	8.200,00	98.400,00
03	- Motoristas.....	9.000,00	324.000,00
04	- Tratoristas.....	10.400,00	499.200,00
	Soma.....		<u>921.600,00</u>



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

- Estado de Minas Gerais -

2.7 - Encargos Gerais do Município

01 - Secretário da J.S.M.....	8.200,00	98.400,00
01 - Auxiliar do I.E.S.A.	8.200,00	98.400,00
Soma.....		<u>196.800,00</u>

Art. 2º - Ficam criadas na Organização Administrativa Municipal as seguintes Funções gratificadas mensais:

- I - Oficial de Gabinete
- II - Assistente Administrativo
- III - Secretário
- IV - Chefe do Serviço da Fazenda

§ Único - Aos ocupantes dos cargos referidos no art. anterior, será concedida gratificação mensal de 20% (vinte por cento), dos respectivos vencimentos.

Art. 3º - Fica igualmente concedida gratificação de 20% (vinte por cento) as professoras encarregadas do PROMUNICÍPIO;

Art. 4º - Em face ao que determina o artigo 103 parágrafo único, letra "b" da Constituição do Estado de Minas Gerais, o Quadro do Pessoal Inativo do Município, passa a ser o seguinte:

2.7 - Encargos Gerais do Município

	<u>Mensal</u>	<u>Anual</u>
01 - <u>Agente Fiscal</u> Vencimentos e Quinquênios e Abono Família..	14.000,00	168.000,00
01 - <u>Enc. SMER</u> Vencimentos, Quinquênios e Abono Família..	15.400,00	184.800,00
02 - <u>Professores Rurais</u> Vencimentos, Quinquênios e Abono Família..	6.670,00	80.040,00
01 - <u>Professora Rural</u> Vencimentos e Quinquênios.....	6.370,00	76.400,00
02 - <u>Operários do SMER</u> Vencimentos e Quinquênios.....	5.810,00	69.720,00

Art. 5º - Fica fixado em G\$100,00 (cem cruzeiros) mensais por dependente, o Abono Familiar concedido pela Lei Municipal

Art. 6º - As pensões concedidas pelo Município passam a ser de G\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) mensais.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 14 de novembro de 1980.

APROVADO

Sala das Sessões, 01/11/1980

Mauro Carneiro da Silva
(Presidente)

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 01/11/1980

Mauro Carneiro da Silva
(Presidente)

Cleudes Antonio Chirico
CLEUDES ANTONIO CHIRICO

Prefeito Municipal

Laçaro Gomes Tenorio
LAZARO GOMES TENORIO
Secretario



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

- Estado de Minas Gerais -

LEI Nº 769, DE 04.11.80

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 1.981.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Bueno Brandão, para o exercício de 1981, estima a receita em Cr\$--- 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), discriminados / pelos Anexos integrantes desta lei.

Art. 2º - O saldo apresentado de Cr\$----- 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros) será destinado à RESERVA DE CONTINGÊNCIA, cujos recursos serão utilizados como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários), na forma do disposto na lei municipal número 731, de 30/11/78.

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e / de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo III - Anexo nº 2, da Lei nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

<u>1 - RECEITAS CORRENTES</u>		
1.1 - Receita Tributária	Cr\$ 2.350.000,00	
1.2 - Receita Patrimonial	Cr\$ 30.000,00	
1.3 - Receita Industrial	Cr\$ 130.000,00	
1.4 - Transfs. Correntes	Cr\$ 16.055.500,00	
1.5 - Receitas Diversas	Cr\$ 342.500,00	Cr\$ 18.908.000,00
<u>2 - RECEITAS DE CAPITAL</u>		
2.1 - Alienação de Bens Móveis e Imóveis	Cr\$ 2.000,00	
2.2 - Transfs. de Capital	Cr\$ 6.090.000,00	Cr\$ 6.092.000,00
TOTAL DA RECEITA		Cr\$ 25.000.000,00
		=====

Art. 4º - A despesa será realizada de acordo com a seguinte discriminação por "Funções de Governo" e por "Unidades Orçamentárias:"

<u>FUNÇÕES DE GOVERNO</u>		
01 - Legislativa	Cr\$ 416.000,00	
03 - Administração e Planejamento	Cr\$ 4.180.900,00	
04 - Agricultura	Cr\$ 200.000,00	
05 - Comunicações	Cr\$ 86.000,00	
07 - Desenvolvimento Regional	Cr\$ 96.000,00	
08 - Educação e Cultura	Cr\$ 5.087.200,00	
10 - Habitação e Urbanismo	Cr\$ 3.107.600,00	
13 - Saúde e Saneamento	Cr\$ 1.170.000,00	
15 - Assistência e Previd.	Cr\$ 2.028.600,00	
16 - Transporte	Cr\$ 7.627.700,00	Cr\$ 24.000.000,00
99 - Reserva de Contingência		Cr\$ 1.000.000,00
TOTAL		Cr\$ 25.000.000,00
		=====

-segue-



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

- Estado de Minas Gerais -

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

1 - CÂMARA MUNICIPAL		
1.1 - Corpo Legislativo	₹	378.000,00
1.2 - Secretaria	₹	38.000,00
2 - PREFEITURA MUNICIPIAL		
2.1 - Gabinete e Secretaria da Prefeitura	₹	2.767.860,00
2.2 - Serviço da Fazenda	₹	534.840,00
2.3 - Serviço de Contabilidade	₹	363.400,00
2.4 - Educação e Cultura	₹	5.087.200,00
2.5 - Serviços e Obras Públ.	₹	4.123.600,00
2.6 - Serviço Municipal de - Estradas Rodagem-SMER	₹	7.627.700,00
2.7 - Encargos Gerais Municipio	₹	3.079.400,00
3.1. Reserva de Contingência	₹	1.000.000,00
TOTAL	₹	25.000.000,00
		=====

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos do art. 67, da Emenda Constitucional nº 01/69;
- II - Abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do art. 443, § 1º, da lei nº 4.320/64;
- III - Anular, parcial ou totalmente, dotações do presente orçamento como recursos a abertura de créditos adicionais.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Bueno Brandão, 04 de novembro de 1980.

Cleudes Antonio Chirico
CLEUDES ANTÔNIO CHÍRICO

Prefeito Municipal

Lázaro Gomes Tenório
LÁZARO GOMES TENÓRIO

Secretário

APROVADO

Sala das Sessões, 07/11/1980

Mauro Carneiro da Silva
(Presidente)

A SANÇÃO

Sala das Sessões, 07/11/1980

Mauro Carneiro da Silva
(Presidente)



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

- Estado de Minas Gerais -

LEI Nº 770, DE 04.11.80

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subvencionar no exercício de 1981, as seguintes entidades:

EMATER/MG.....	R\$ 200.000,00
AMM (Associação Mineira Municípios)	R\$ 6.000,00
IBAM (Inst. Bras. Adm. Municipal)....	R\$ 12.000,00
AMESP;.....	R\$ 96.000,00
HOSPITAL E MAT. SR. BOM JESUS.....	R\$ 240.000,00
ASILO SÃO VICENTE DE PAULA, de Bueno Brandão.....	R\$ 20.000,00

Art. 2º - Consignar-se-á no orçamento para o exercício de 1981, dotações próprias para ocorrer com as despesas do pagamento das subvenções concedidas por esta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Bueno Brandão, 04 de novembro de 1980.

Cleudes Antonio Chirico
CLEUDES ANTONIO CHÍRICO
(Prefeito Municipal)

Lázaro Gomes Tenório
LÁZARO GOMES TENÓRIO
(Secretário)

APROVADO
Sala das Sessões 01/11/1980
Mauro Carneiro da Luz
(Presidente)

À SANÇÃO
Sala das Sessões 01/11/1980
Mauro Carneiro da Luz
(Presidente)

98
12
104



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

- Estado de Minas Gerais -

CÓPIA

LEI Nº 771 DE 04/11/81

DISPÕE SÔBRE PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Bueno Brandão autorizado a outorgar permissão à firmas interessadas na pavimentação extraordinária de ruas e avenidas até 30 de julho de 1985.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis que pretendam pavimentar extraordinariamente o trecho da rua em que situa sua propriedade, poderão tratar a execução do serviço no regime de empreitada, por intermédio da firma portadora da permissão, observadas as seguintes normas:

I - Os serviços serão executados de acordo com as determinações técnicas da Prefeitura e serão por ela fiscalizados;

II - Pela inobservância dessas determinações ou dos prazos estabelecidos nos contratos para execução dos serviços, a firma sujeitar-se-á as seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade da falta, a critério do Prefeito;

- a) Multa que inicialmente corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do s.m. vigente e que será dobrado na reincidência
- b) Cancelamento da Permissão concedida;
- c) Reexecução da obra mal feita;
- d) Pagamento de perdas e danos.

III - A firma pavimentadora apresentará à Prefeitura o orçamento das obras, observadas os limites de preço-teto estabelecidos pela Prefeitura, bem como o prazo da execução dos serviços;

IV - A firma pavimentadora terá o prazo de quinze (15) dias para início do serviço, a contar da notificação e aprovação das mesmas pela Prefeitura Municipal;

V - O Custo total das obras, inclusive os serviços preliminares e complementares à pavimentação, será integralmente pago pelos proprietários interessados, exceto as despesas com construções de buros que será feita pela Prefeitura;

VI - Além do orçamento, a firma pavimentadora deverá apresentar à Prefeitura, prova de que esses proprietários interessados, representam no mínimo 70% (setenta por cento) dos que concordam pagar a cota-parte que lhes competir, diretamente à mesma firma, sem qualquer responsabilidade por parte da Prefeitura;

VII - A Prefeitura, entretanto, em relação aos imóveis de sua propriedade, inclusive dos de propriedade do Estado e da União, contribuirá com a cota-parte relativa aos mesmos, bem como daqueles proprietários que comprovadamente não tenham condições financeiras ou econômicas para tal;

VIII - Em relação aos proprietários não concordantes com a pavimentação, a Prefeitura ficará também responsável pelas cotas-partes dos mesmos, devendo proceder aos respectivos lançamentos, acrescidos da taxa de 10% (dez por cento), a título de expediente;

IX - O pagamento das cotas-partes dos proprietários não concordantes, somente será efetuado pela Prefeitura à firma pavimentadora após ter a mesma, pelos meios legais, recebido referidas cotas-partes;



Prefeitura Municipal de Bueno Brandão

- Estado de Minas Gerais -

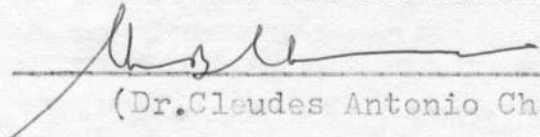
X - A Prefeitura só autorizará a pavimentação extraordinária, quando, a seu juízo, entender que o empreendimento é de interesse público e disponha de saldo na dotação orçamentária respectiva, para atender ao pagamento da cota-parte disposto no item VII.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

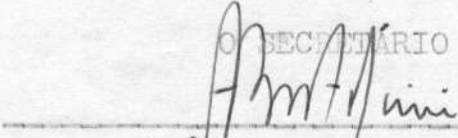
Dada em a Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, aos 4 de novembro de 1980.

O PREFEITO MUNICIPAL



(Dr. Claudes Antonio Chirico)

O SECRETÁRIO



n. (Lázaro Gomes Tenório)



Câmara Municipal de Bueno Brandão

— ESTADO DE MINAS GERAIS —

PROJETO DE LEI Nº 18/80

AUTORIZA INSTALAÇÃO DE TORRE PARA A RÁDIO EM TERRENO DE PROPRIEDADE DA MUNICIPALIDADE.

Art. 1º) - Fica autorizada a Radio Jornal Sul de Minas Ltda, a instalar, unica e exclusivamente, o seu sistema irradiante (torre) sem nenhum onus em favor da referida Radio, em terreno de propriedade da municipalidade, na atual represa de agua e suas adjacências, localizada no Bairro denominado Caixa D'agua, enquanto estiver em funcionamento e existir a referida Radio nesta cidade.

Art. 2º) - Fica a municipalidade com o direito de usar o referido terreno como lhe o prouver, até onde não prejudicar a referida instalação.

Art. 3º) - Fica a municipalidade desobrigada de indenizar qualquer melhoramento, que por ventura seja necessário fazer para a construção da referida torre, em caso de extinção da mesma.

Art. 4º) - Fica a municipalidade proibida de dispor de mão de obra, serviço de maquinas e caminhões, na instalação da referida torre.

Art. 5º) - Fica a municipalidade com o direito de tornar sem efeito a autorização, e exigir a retirada das instalações do referido terreno, se por ventura estiver sendo o mesmo usado para outros fins.

Art. 6º) - Não deverá a municipalidade isentar a referida Rádio dos tributos que lhe são devidos, bem como beneficiá-la com instalações de água, luz etc de maneira gratuita.

Art. 7º) - Revogadas as disposições em contrário entrará essa Lei em vigor na data de sua publicação.

Camara Municipal de Bueno Brandão, 01 de novembro de 1.980.

APROVADO

Sala das Sessões, 01/11/1980

(Presidente)

Ismael Barbosa

Joaquim de Lima Pinto

Itô Vicente da Silva

- PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO -
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 773, DE 02.12.1980

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MU-
NICÍPIO DE BUENO BRANDÃO, ESTADO DE MI-
NAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

O Prefeito Municipal de Bueno Brandão, Estado de Mi-
nas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanci-
ono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

Art. 2º - Às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário-Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana; e
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS

- a) pelo exercício do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO E MELHORIA

Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Art. 5º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha.

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita; e
- IV - construção considerada, por ato de autoridade -/ competente, inadequada à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto territorial urbano, é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 16 deste Código.

Art. 8º - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 0,4% (quatro décimos por cento) do seu valor venal, para os terrenos construídos e de 0,8% (oito décimos por cento) para os não construídos (lotes vagos).

CAPÍTULO II

Do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Art. 9º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado.

Art. 10 - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I a IV do Art. 6º deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 11 - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de "HABITE-SE", a contar do término da construção, ou no caso de edifícios em construção, das do término, digo áreas efetivamente ocupadas.

Art. 12 - A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo -/ com o Art. 16 deste Código.

Parágrafo único - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 13 - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 0,4%(quatro décimo por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO III

Dos princípios Comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 14 - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existencia de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de -/ águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV - sistema de esgotos sanitários; e
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distancia máxima de 3(treis) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 15 - Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à industria ou ao comércio mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 16 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 90 deste Código.

Art. 17 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 18 - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 19 - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

4²

Art. 20 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante na Tabela Anexa a este Código.

Art. 21 - Considera-se local de prestação do serviço:

- I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta -/ deste, o seu domicílio; e
- II - no caso de construção, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 22 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - considera-se prestador do serviço a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na Tabela Anexa de que trata o Art. 28 deste Código.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 23 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço

Parágrafo único - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

- I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente.
- II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual; e
- III - pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua venda e/ou a comissão do contribuinte, no caso das casas lotéricas e loterias, respectivamente.

Art. 24 - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado, na forma da Tabela Anexa, pela aplicação de percentagem - incidente sobre o valor de Referência vigente no Município.

Art. 25 - Quando os serviços a que se referem os itens 1 e 2 do GRUPO B, da Tabela Anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto no forma do Artigo anterior, calculado - em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que -/ preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilida de pessoal nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art. 26 - Consideram-se empresas distintas, para efeito da cobrança do imposto:

- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com -/ idênticos ramos de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa fí-
ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos do-
is ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as vá-
rias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 27 - À empresa ou profissional autônomo que exerça -/
mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto cal-
culado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus -/
fiscal.

Art. 28 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas
nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo -
serviço das alíquotas constantes na seguinte tabela:

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

GRUPO A

	Sobre a receita- bruta por mês %
1. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, ca- sas de recuperação ou repouso e ban- co de sangue.....	1,0
2. Hotéis, pensões, hospedarias, motéis casa de cômodos e similares(o valor- da alimentação quando incluído no -/ preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto s/serviço).....	0,5
3. Execução por administração, empreita da ou subempreitada, de construção - civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive servi- ços auxiliares ou complementares(ex- ceto o fornecimento de mercadorias - produzidas pelo prestador dos servi- ços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM).	1,0
4. Agenciamento, corretagem ou interme- dição de seguros, de Câmbio, de com- pra e venda de bens móveis de servi- ços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou - similares(exceto o agenciamento-cor- retagem ou intermediação de títulos- ou valores, praticado por institui- ções financeiras e sociedades corre- tores que dependem de autorização fe- deral.....	0,5

5. Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; processamento de dados e serviços similares..	0,5
6. Administração de bens e negócios.....	0,5
7. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive, ampliação, revelação e reprodução; estúdio de gravações de sons e fonográficos.....	0,2
8. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior..	0,3
9. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia..	0,5
10. Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos.....	0,8
11. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	0,5
12. Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).....	0,6
13. Publicidade e propaganda, por qualquer meio.....	0,3
14. Banhos, saunas, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	0,8
15. Pintura de objetos não destinados à comercialização ou industrialização..	0,5
16. Colocação de tapetes e cortinas ou material fornecido pelo usuário final - de serviço.....	0,5
17. Armazéns-gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços e correlatos....	0,8
18. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização e industrialização.....	0,8

19. Transporte urbanos em geral, tais como de ônibus, taxi, lotação, caminhões de frete e outros de natureza estritamente municipal.....	1,0
20. Locação de bens móveis.....	1,0
21. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra.....	2,0
22. Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres.....	0,5
23. Ensino de qualquer grau e natureza....	1,0
24. Análises técnicas.....	1,5
25. Depósitos de qualquer natureza(exceto depósitos feitos em bancos ou outras - instituições financeiras).....	2,0
26. Guarda e estacionamento de veículos....	1,5
27. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....	1,0
28. Recondicionamento de motores(exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, cujo valor fica sujeito ao ICM).....	2,0
29. Conserto e restauração de quaisquer -/ objetos(exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de ma-/ quinas).....	1,0
30. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos(quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item anterior).....	1,0
31. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao -/ usuário final do serviço exclusivamente com matéria por ele fornecido.....	1,0
32. Limpeza de imóveis, raspagem e lustração de assoalhos; desinfecção e higienização.....	1,0
33. Tinturarias e lavanderias.....	1,0
34. Empresas funerárias.....	1,0
35. Florestamento e reflorestamento.....	1,0

Amorim

P²

36. Distribuição, venda de bilhetes e outros jogos de loteria.....	1,0
37. Guarda, tratamento e adestramento de animais.....	1,00
38. Aerofotogrametria.....	1,00

GRUPO B

%/Valor de Referência por ano

1. Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados.....	60
2. Economistas, contadores, técnicos de contabilidade, guarda-livros, veterinários, agrônomos, decoradores, paisagistas.....	30
3. Construtores, agrimensores, topógrafos, -protéticos, enfermeiros, desenhistas, -/agentes de propriedade industrial, artísticas e literária, despachantes, leiloeiros, tradutores, interpretes, solicitadores ou provisionados.....	35
4. Taxidermistas; encadernadores de livros, revistas e jornais.....	35
5. Barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures; alfaiates, costureiros e modistas:	
a) na cidade, por profissional.....	30
b) nos distritos, por profissional.....	30
6. Demais atividades sob a forma de trabalho pessoal:	
a) de nível universitário.....	40
b) outras.....	30

GRUPO C

da receita bruta por exibição %

Cinemas, teatros, circos, auditórios, parques de diversões, exposição com cobrança de ingresso e congêneres de natureza permanente ou temporária; bailes, shows e outras reuniões públicas com ou sem cobrança de ingressos; execução de música por executantes individuais ou em conjunto ou transmitido por processo mecânico, elétrico ou eletrônico; dancings, bilhares ou outros jogos permitidos.....

10

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 29 - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 30 - As taxas municipais são:

- I - pelo exercício do poder de polícia; e
- II - de serviços.

Art. 31 - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

CAPÍTULO II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

Art. 32 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deve desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 33 - São Taxas do poder de polícia:

- I - licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço ou atividade decorrentes de profissão, arte, ofício - ou função;
- II - licença para publicidade;
- III - Licença para execução de obras particulares;
- IV - licença para ocupação de logradouro público;
- V - licença para o comércio eventual ou ambulante;
- VI - licença de "habite-se"; e
- VII - permissão para exploração de serviço de transporte coletivo.

§ 1º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VII, são válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento

CAPÍTULO III

Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia

Art. 34 - Às taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o Valor de Referência (VR)

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (%/valor de Ref. por ano)	
a) industria, por m2 de área construida	1,5
b) comercio:	
1- supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios, e similares; casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmacias, drogarias, perfumarias e similares; bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, considerados de grande porte no Município	140
2- atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no Município.....	100
3- as atividades relacionadas no item 1, consideradas de pequeno porte no Município.....	80
c) estabelecimentos bancários de crédito; financiamento e investimento....	100
d) concessionários de veiculos e similares.....	100
e) profissionais liberais sem relação de emprego.....	140
f) representantes comerciais autonomos, corretores, despachantes e similares	60
g) profissionais autonomos que exerçam atividades sem aplicação de capital.	50
h) profissionais autonomos que exerçam atividades com aplicação de capital - (não incluídas em outro item desta tabela).....	60
i) casas de loterias.....	50
j) oficinas de consertos:	
1- oficinas mecânicas.....	80
2- pequenas oficinas.....	70
l) recauchutagem de pneumáticos.....	120
m) postos de serviços para veiculos, de pósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	100

	% Valor de Ref. por ano
n) Tinturarias e lavanderias.....	80
o) barbearias, salões de beleza e congêneres.....	40
p) alfaiatarias, costureiros e modistas.....	35
q) estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginastica e congêneres.....	70
r) ensino de qualquer grau ou natureza	60
s) laboratórios de análises.....	80
t) hospitais, clínicas e casas de saúde.....	100
u) quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como -/ quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exercam as atividades constantes da Tabela de que trata o artigo 28 deste Código Tributário.....	60
v) diversões públicas:	
1- cinemas, boates e restaurantes - dançantes e similares..... (ano)	30
2- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa..... (mes)	2,5
3- boliches, por pista..... (mes)	2,5
4- circos e parques de diversões... (dia)	5,0
5- bailes e festas(excetua-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a -/ fins assistenciais)..... (dia)	15
6- quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores..... (dia)	15

II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	% Valor de Ref.		
	Dia-	Mes -	Ano
a) publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza.....	1,0	25	50
b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, jar			

12

% VALOR DE REFERENCIA
Dia - Mês Ano

dins, cadeiras, bancos, campos de esporte qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais.....	0,5	15	25
c) publicidade em cinema, por meio de projeção.....	0,5	20	30
d) propaganda falada através de veículo, por veículo.....	1,0	25	50
e) propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público.....			

III - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

% VALOR DE REFERENCIA

a) Construções de:			
1- edificações com até 60 m2.....		15	
2- edificações acima de 60 m2 -/ até 100 m2.....		20	
3- edificações acima de 100 m2...		25	
b) Reconstruções de:			
1- edificações com até 60 m2.....		10	
2- edificações acima de 60 m2 -/ até 100 m2.....		15	
3- edificações acima de 100 m2...		20	
c) Arruamento e Loteamento:			
1- aprovação de arruamento por -/ metro linear de rua.....		0,2	
2- aprovação de loteamento, por lote.....		5,0	

IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

% VALOR DE REFERENCIA
Dia - Mês Ano

a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos como deposito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a -/ critério desta, por m2.....	1,5	-	-
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----	---	---

13/

% VALOR DE REFERENCIA
Dia - Mês Ano

b) espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação por m2.....	2,0	-	-
c) espaço ocupado por circos e parques de diversões, m ²	0,1	-	-
d) espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi e outros), por m2.....	2,0	-	-
e) demais uso das vias e logradouros - públicos, não enumerados e desde -/ que devidamente autorizados, m ²	1,0	-	-

V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	% VALOR DE REFERENCIA		
a) comércio eventual.....	2,0	10	100
b) ambulante.....	2,0	10	-

VI - TAXA DE LICENÇA DE "HABITÊ-SE"

a) construções com até 60 m2.....	10
b) construções acima de 60 m2 até -/ 100 m2.....	20
c) construções acima de 100 m2.....	25

VII-- TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

a) por veículo, por ano.....	80
------------------------------	----

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Serviço e seus Fato Gerador

Art. 35 - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I - taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissão de outros papéis;
- II - taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;
- III - Taxa de serviços diversos (cemiterios, apreensão e depósitos de animais abandonados; numeração de prédios; abate de gado no matadouro municipal; alinhamento e nivelamento): a prestação e disponibilidade do serviço;
- IV - Taxa de cadastro (emissão de guias e cadastro por computação eletrônica): a prestação e a disponibilidade do serviço;
- V - taxa de serviços urbanos (iluminação pública; conservação de calçamento; coleta de lixo): a prestação e a disponibilidade do serviço.

CAPÍTULO V

Das Aliquotas das Taxas de Serviço

Art. 36 - As Taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o Valor de Referência (VR)

% VALOR DE REFERÊNCIA

I - TAXA DE EXPEDIENTE

- a) Por todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despachos de qualquer autoridade, e ainda por todos os conhecimentos expedidos..... 2,0
 - 1 - uma folha..... 5,0
 - 2 - o que exceder de uma folha por folha.....
- b) averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte..... 3,5
- c) emissão de 2ª via de guia de recolhimento de impostos..... 1,0

II - TAXA DE CERTIDÃO

- a) pelo fornecimento de certidões atestados e declarações:
 - 1 - uma fôlha..... 5,0
 - 2 - o que exceder de uma fôlha por fôlha..... 2,0

III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

- a) Cemitério:
 - 1 - sepultamento de criança... 10
 - 2 - sepultamento de adulto... 10
 - 3 - desenterramento (exumação)... 30
 - 4 - transladação de ossos..... 25
 - 5 - emplacamento..... -
 - 6 - autorização de obras..... -
 - 7 - construção de tumulo perpetuo, por m2,..... 60
- b) apreensão e depósito de animais abandonados, por dia..... 10
- c) numeração de prédios (exclusiva a placa que será cobrada a parte)..... 20
- d) abate de gado no matadouro Municipal:
 - 1 - gado bovino, por cabeça.... 15
 - 2 - outra espécie, por cabeça.. 10
- e) alinhamento e nivelamento:
 - 1 - alinhamento, por metro linear..... 00,5
 - 2 - nivelamento, por metro linear..... 00,6

IV - TAXA DE CADASTRO

- a) pelo fornecimento de guias de recolhimento e emissão de fichas cadastrais por processo eletrônico.....

% VALOR REF.P/METRO LINEAR DE TESTADA

V - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

- a) iluminação pública..... (de acordo Lei 752/79)
- b) conservação de calçamento..... 2,0
- c) coleta de lixo..... 5,0

VI - TAXA DE RETRANSMISSÃO DE TV		
a)	por aparelho receptor, por aparelho.....	3,0
VII - TARIFA DE ESGOTO		
a)	por ligação, por ano.....	3,0
b)	trabalho de ligação, por ligação.....	6,0
VIII - TAXA DE AVERBAÇÃO		
a)	propriedade rural, até 4,84 -/ hectares.....	₹ 300,00
b)	de mais de 4,84 hectares, por hectares a mais.....	₹ 10,00
c)	propriedade urbana, sobre o valor venal do imóvel.....	0,5 s/ v.v.
IX - CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO, GUIAS E SARGETAS		
a)	o custo do serviço.....	-
X - TAXA DE ASSISTÊNCIA		
a)	por todos os conhecimentos expedidos, exceto os da receita-extra-orçamentaria e de recebimentos de participação Federais e Estaduais.....	₹ 100,00

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Disposição Geral

Art. 37 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra - valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada - e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 38 - O Executivo Municipal, com base em critérios de - oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, - as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO V

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Das Imunidades

Art. 39 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 40 - São imunes os impostos predial e territorial urbano de:

- I - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;
- II - imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento -

no atendimento de suas finalidades essenciais ou de las decorrentes;

III - Templos de qualquer culto;

IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação ou de assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 41 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento de formalidades capazes de assegurar sua exatidão., e dos cumprimentos dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art. 42 - São isentos dos impostos, sob a condição de que / cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - Do imposto predial e territorial urbano:

- a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, / nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;
- c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar / classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação de seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação;

II - do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
- b) a prestação de assistência médica ou odontológica / em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civil sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorado por terceiros sob qualquer forma;

- c) promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artísticos;
- d) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível Universitário e de nível técnico de qualquer grau;
- e) as pessoas portadoras de defeitos físicos, sem empregados e reconhecidamente pobres;

Art. 43f) os jogos de futebol.

Art. 43 - Observadas as disposições do artigo anterior são / também isentas do pagamento as taxas de:

I - licença para publicidade:

- a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedade de fins humanitários e assistenciais;
- c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos religiosos culturais, esportivos ou estudantis;
- d) placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e profissão do contribuinte;

II - licença para execução de obras particulares:

- A) obras realizadas em imóveis de propriedade da União do Estado e das autarquias e fundações;
- b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

III - Licença para o comércio eventual ou ambulante:

- a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;
- b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais;

Art. 44 - As isenções de que trata o inciso I e da alínea "b" do inciso II, do artigo 42 serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

são concessão que deve ser apresentado até o dia 15 de janeiro de cada ano, sob perda do benefício fiscal no respectivo exercício.

Art. 45 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

Art. 46 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município;

Art. 47 - A concessão de isenção não prevista neste Código, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter o caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Paragrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 48 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS CAPITULO I

Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

Art. 49 - São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação da legislação tributária:

- I - só a lei pode criar tributos;
- II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimí-las;
- III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;
- IV - só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- V - só a lei pode conceder isenção, redução ou agravantes fiscais; e
- VI - só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Art. 50 - As leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) / dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravações tributária, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 51 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelo Município mais desenvolvidos do País.

Art. 52 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 53 - Os prazos fixados na Legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo; e

II - quanto ao fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os / prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária / esteja fechada.

Art. 54 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

Dos Regulamentos

Art. 55 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessária ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria na matéria da em lei; não poderá criar tributo; estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas; nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou i senções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 56 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte

Art. 57 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 58 - As certidoes e fotocópias solicitadas pelos contribuintes será fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único - A expedição de certidoes negativas não im pede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPITULO III

Da Solidariedade e da Responsabilidade

Art. 59 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento / dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e compossuidores ou comunheiros.

Art. 60 - São responsáveis pelo pagamento dos impostos im biliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os con-

dôminos, sócios e compossuidores ou comunheiros.

Art. 60 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial de registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPITULO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 61 - É domicilio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicilio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicilio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicilio tributário, salvo se residir na área rural.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 62 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastro e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e a contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO VIII

DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 63 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 64 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 65 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários

Art. 66 - Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de recolhimento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à re partição competente, no sentido de obter a guia de recolhimento, quando não tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 67 - Os lançamentos de imposto territorial urbano e do Imposto predial urbano serão feitos contomitantemente, com relação / aos terrenos edificados. A guia de recolhimento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 68 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 69 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo único - As taxas de que trata este artigo serão / lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, / tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 70 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de recolhimento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 71 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios irregularidades ou erros de fato.

Art. 72 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 73 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 74 - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III

Do Lançamento do Imposto Sobre Serviços

Art. 75 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 76 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura que preencherá a guia de recolhimento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo único - A guia de recolhimento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 77 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de recolhimento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de recolhimento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

TÍTULO IX

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Deveres Acessórios

Art. 78 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis,

papéis, livros e documentos.

Art. 79 - Os contribuintes são obrigados especialmente

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

li

III - prestar esclarecimentos e informações, quando do licitados;

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 80 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 81 - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 82 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do Oficial do Registro de imóveis responsável.

Art. 83 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 84 - As instituições de que cuida o artigo 42, Inciso I, alínea "b" e "c", prestarão declaração anual constarão:

- I - as modificações na sua direção;
- II - as alterações estatutárias; e
- III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 85 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO X

DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

Do Cadastro Fiscal

Art. 86 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I - imobiliário;
- II - de prestadores de serviços;
- III - de produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e

II - as edificações existentes, ou que vierem a ser / construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as

compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O Cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuárias, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 87 - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 88 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 89 - A inscrição nos da Prefeitura será procedida no tempo e na fôrma que estabelecer o regulamento.

CAPITULO II

Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis

Art. 90 - Para apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, afim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

- a) área;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - quanto a edificação:

- a) área construída;
- b) localização;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo único - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificações conforme estas características, a Comissão / encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que as expedirá antes da vigência do exercício, mediante decreto.

Art. 91 - Com base na planta de Valores, o Órgão tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 92 - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de terreno e de edificação, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de terrenos, se for o caso.

Art. 93. As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao município.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

CAPITULO ÚNICO

Das Infrações e das Multas

Art. 94 - Constituem infrações passíveis de multa:

- I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento do débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste código e nos regulamentos, além dos acrescimo previsto no artigo 109;
- II - de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais;
- III - de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência:
 - a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
 - b) negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
 - c) fornecer por escrito ao Fisco dados ou informações inverídicas.
- IV - ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

TÍTULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 95 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais

Art. 96 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome e domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas; e
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 97 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30(trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 98 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 99 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 100 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 101 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO II

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 102 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 103 - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá prazo de 10 (dez) dias para pagar.

Art. 104 - As reconsiderações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 102 e 103, deste Código.

CAPÍTULO III

Da Consulta

Art. 105 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam o que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 106 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 107 - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV

Das Restituições do Pagamento Indevido

Art. 108 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo único - O interessado, dentro do prazo de 12 / (doze) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes / fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Finais

Art. 109 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 94, à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mes e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa, para cobrança executiva.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do / mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da dívida Ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 110 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 111 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos, em até 6 (seis) prestações mensais.

Parágrafo único - A concessão do parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer um desconto de 20% (vinte por cento) / desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.

Art. 112 - Serão cancelados, mediante despacho fundamentado do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

- II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valores;
- III - que originarem de erro ou ignorância excusável do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e
- IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 113 - É criado o valor de referência que servirá de base de cálculo dos tributos e de outros valores referidos na presente lei.

§ 1º - Fica fixado em G\$ 2.996,10 (dois mil novecentos e noventa e seis cruzeiros e dez centavos), o valor de referência par o exercício de 1981.

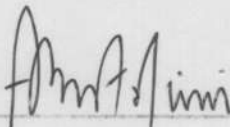
§ 2º - O valor referência de que trata este artigo, será atualizado através de decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com o reajustamento do valor de referência instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º - Na fixação do valor referência e do cálculo dos tributos e multa será desprezada a fração de cruzeiro.

Art. 114 - Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1981, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis 549, 726 e a nº 753, de 30.11.79.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 02 de dezembro de 1980.


(Cleudes Antônio Chirico)
PREFEITO MUNICIPAL


(Amauri Batagini)
ENC. EXPEDIENTE SECRETARIA